



RECURSO ESPECIAL nº 0017673-69.2022.8.19.0021

RECORRENTE: CARLOS MANUEL DE OLIVEIRA PEDREIRO

RECORRIDO: MARCELO LACERDA FALCÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, interposto em face de acórdão prolatado pela e. DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE QUEBRA DA "AFFECTIO SOCIETATIS". RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA.

Sentença suficientemente fundamentada, mostrando-se clara e coerente com a indicação das razões do convencimento do juízo singular. Rejeição da preliminar. Ação de dissolução parcial da sociedade com exclusão do sócio majoritário pelo fim da affectio societatis. Sentença de parcial procedência que declarou a dissolução parcial da sociedade e excluiu o sócio réu. Ambos os sócios concordam com a quebra da harmonia entre eles, cada um pedindo a exclusão do seu opositor. Situações antagônicas. Anulação da sentença, mantendo os dois sócios no quadro social da empresa, até que a ação penal seja concluída, com nomeação de administrador judicial. Unânime.

Na remota hipótese de sua admissão, o SR. CARLOS MANUEL confia que a ele será negado provimento, pelas razões acima expostas. RECURSO NÃO NECESSÁRIO OU ÚTIL PARA O RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 932 DO CPC/2015. Ementa: INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O interesse recursal se funda na existência de utilidade e necessidade do recurso e pressupõe a existência e a demonstração de prejuízo com a decisão proferida, o que a doutrina define como sucumbência. Dessa forma, uma vez inexistente a condenação que se pretende afastar, exsurge a falta de interesse recursal quanto ao ponto, o que conduz ao seu não conhecimento.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos arts. 7º, 9º, 10 e 933 do CPC (violação ao contraditório com a nomeação de Administrador Judicial), arts. 372 e 493, parágrafo único, do CPC (violação ao contraditório ao



admitir “prova emprestada”); art. 300 do CPC (desconsideração à ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência); arts. 113, 422, 981, 1.010, § 3º, 1.011, 1.030, e 1085 do Código Civil (violação à boa-fé objetiva e dever de lealdade).

Por fim, em suma, pretende a reforma integral do acórdão.

Fls. 4123/4132, Recurso Adesivo (por **MARCELO LACERDA FALCÃO**), em que espera, *litteris*, “seja determinada a manifestação do recorrido e, na sequência, seja admitido e provido o presente recurso especial adesivo, para reconhecer a falta de legitimidade do recorrido para propor ação de dissolução parcial da sociedade Hearst Laboratórios do Brasil Ltda, diante da ausência da mesma no polo ativo da ação, conforme determina o artigo 600, inc. V do CPC, o qual restou violado, extinguindo-se o processo por falta de condições de regular prosseguimento do processo, com a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios na base máxima legal, além de perdas e danos pela propositura de ação judicial e obtenção de decisão cautelar a si favorável e que causou prejuízos ao recorrente, a ser aferido em procedimento próprio, tudo por ser de Direito e de Justiça!”

Contrarrazões ao Recurso Especial, fls. 4104/4122.

Às fls. 4163/4187, contrarrazões ao Recurso Adesivo.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 34/40 (Tutela Cautelar Antecedente nº 0090336-11.2024.8.19.0000), concedendo efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de uma dissolução de sociedade proposta pelo recorrido (Carlos Manuel de Oliveira), sócio minoritário de Hearst Laboratórios do Brasil Ltda, com apenas 45,6% das cotas no contrato social (na realidade possui somente 43%), contra o sócio majoritário, Marcelo Lacerda Falcão, que hoje é detentor de 57% das cotas do laboratório.

Bem se vê, a matéria controvertida trazida no recurso especial, cujo juízo de admissibilidade ora se exerce, tem natureza eminentemente jurídico-processual e pode ser assim sintetizada: dissolução parcial da sociedade com exclusão do sócio majoritário pelo fim da *affectio societatis*.

Na hipótese, a análise do recurso especial dispensa o reexame de provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que a



questão controvertida está devidamente delineada pelo acórdão recorrido. É necessário, tão somente, o enquadramento dos fundamentos fáticos assentados pelo Órgão Colegiado no sistema normativo, para que se conclua por determinada consequência jurídica, o que coaduna com a estreita via do recurso especial.

Assim, tendo havido o devido prequestionamento, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, prejudicando o exame das demais questões veiculadas em razão do efeito devolutivo integral à Instância Superior. Observe-se que a questão é eminentemente jurídica, estando os fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, o que afasta a aplicação da Súmula nº 07 do STJ.

Nesse panorama, considerando que houve o devido prequestionamento e a indicação dos dispositivos violados, por não se vislumbrar, em linha de princípio, qualquer óbice à ascensão deste reclamo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, entende-se prudente e necessário possibilitar eventual exame das matérias pela Corte Superior.

Por fim, diante da ascensão recursal em razão dos argumentos ora expostos, torna-se despicienda a análise, nesta ocasião, a respeito das demais assertivas apresentadas pelo recorrente, incumbência afeta à Corte destinatária.

Dessa forma, estando a matéria prequestionada, sendo estritamente de direito e preenchendo o recurso os demais requisitos para sua admissibilidade, impõe-se a admissão do recurso especial interposto, estando as demais questões nele ventiladas abrangidas pelo efeito devolutivo próprio.

De tal modo, a admissão do recurso se impõe, estando as demais questões nele ventiladas abrangidas pelo efeito devolutivo próprio.

Quanto ao Adesivo, melhor sorte não assiste ao recorrente (MARCELO LACERDA FALCÃO), de vez que, segundo o art. 996, CPC ("o recurso pode ser interposto pela parte vencida"), aplicável à espécie, a decisão recorrida há de ter ocasionado algum prejuízo à parte recorrente, a fim de se encontrar cumprido o requisito da necessidade/utilidade de interposição de recurso. Sendo inteiramente acolhida a pretensão da parte recorrente, como de fato o foi, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial interposto, e **NÃO CONHEÇO** do Adesivo, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

